

Assunto: **Exclusão de Advogados Estagiários do Regime dos Trabalhadores Independentes** Área Funcional: DIQC

N/ Referência Data 2012/04/03 N.º de Páginas 3 N.º de Anexos

**Exposição:**

Atenta a exclusão do regime dos trabalhadores independentes dos advogados e solicitadores, os Centros Distritais têm suscitado dúvidas no âmbito da respetiva aplicação do regime relativamente aos **advogados estagiários**, o que implica a definição de critérios interpretativos uniformes com vista à adoção de procedimentos homogêneos.

O Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro, alterado e republicado no Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de dezembro, que revogou o Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de janeiro, e instituiu um novo regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes, veio estabelecer expressamente, no seu artigo 13.º, a exclusão dos advogados e solicitadores do referido regime.

Este princípio de exclusão teve igual consagração no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, doravante designado por Código, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 119/2009, de 30 de dezembro e, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e que procedeu à revogação do diploma acima mencionado.

Pese embora o artigo 275.º, alínea a) do Código, permitir que os advogados e solicitadores que se encontrassem, à data de entrada em vigor do mesmo, facultativamente enquadrados no regime dos trabalhadores independentes, mantivessem, querendo, esse enquadramento, resulta do seu artigo 139.º, n.º 1, alínea a) a exclusão do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes dos advogados e solicitadores que, em função do exercício da sua atividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respetiva Caixa de Previdência.

O Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (doravante, CPAS), aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pela Portaria n.º 884/94, de 1 de outubro, procede à definição da proteção social dos advogados e solicitadores relativamente ao exercício de tais atividades, aí se atribuindo aos advogados estagiários a faculdade de requerer a sua inscrição naquela Caixa.

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3 do respetivo Regulamento, os advogados estagiários podem optar ou não, durante o período de estágio, pela inscrição na CPAS, tal como requerer, em qualquer momento, o pagamento das contribuições correspondentes ao tempo de estágio em que não tenham estado inscritos. Podem ainda requerer o pagamento das contribuições correspondentes ao tempo em que se tenha verificado, por 3 anos após o termo do estágio, a

suspensão provisória dos efeitos da inscrição na respetiva Caixa de Previdência (artigo 5.º-A, n.º 1 do Regulamento da CPAS).

Ora, a faculdade de os advogados estagiários optarem pela não inscrição na CPAS durante o período de estágio resulta do facto de se encontrarem num período de aprendizagem e início de carreira concedendo-lhes, assim, a isenção de contribuições para a referida Caixa. Tal opção não os vincula, porém, a um enquadramento no regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

Quer os advogados, quer os advogados estagiários, por força do exercício da sua atividade profissional, com inscrição obrigatória na Ordem dos Advogados, estão forçosamente **integrados** no regime de proteção social dos advogados e solicitadores a cargo da respetiva Caixa de Previdência, e, por consequência, abrangidos pelo respetivo Regulamento.

Efetivamente, os advogados estagiários encontram-se **obrigatoriamente integrados** no âmbito pessoal da CPAS, sendo que a respetiva inscrição naquela Caixa é facultativa durante o período de estágio.

Assim, afigura-se inequívoco que, para efeitos de exclusão do regime dos trabalhadores independentes, o legislador não quis estabelecer qualquer distinção entre advogados e advogados estagiários porquanto a exclusão do enquadramento no referido regime assenta na **integração** destes profissionais no âmbito pessoal da respetiva Caixa de Previdência (CPAS) e não na própria inscrição na respetiva Caixa.

Neste sentido, os advogados estagiários devem considerar-se excluídos do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes a que alude o artigo 139.º, n.º 1, alínea a) do Código já que lhes é aplicável o regime de proteção social garantido pela CPAS, nos termos do respetivo Regulamento.

Assim, o Conselho Diretivo delibera emitir a seguinte:

**Orientação:**

1. A situação de exclusão do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes prevista no artigo 139.º, n.º 1, alínea a) do Código, é de igual modo aplicável aos advogados estagiários por estes se encontrarem integrados no regime de proteção social garantido pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).
2. O enquadramento no regime dos trabalhadores independentes de advogados estagiários bem como os períodos contributivos correspondentes devem ser anulados.
3. Os montantes indevidamente pagos a título de contribuições e juros de mora, sendo esse o caso, devem ser restituídos aos interessados, ressalvando-se que a esses montantes deve ser deduzido o valor das prestações já concedidas ao abrigo do artigo 141.º do Código.



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CONSELHO DIRETIVO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

N.º 6 / 12

4. Nas situações referidas no número anterior, os serviços de segurança social competentes devem, mediante ofício, informar os interessados de que o prazo para apresentação de requerimento a requerer a restituição de contribuições pagas indevidamente é de um ano contado da data em que o requerente teve conhecimento de que o pagamento foi indevido, sem prejuízo, no entanto, de este direito à restituição dos valores pagos à segurança social prescrever no prazo de cinco anos a contar da data do pagamento (artigos 271.º e 272.º, n.º 1 do Código).
5. Nos casos em que os serviços de segurança social competentes não tenham conhecimento oficioso do pagamento indevido de contribuições e seja apresentada reclamação pelos interessados no sentido de lhes ser devolvido as quantias respeitantes a contribuições e juros de mora, sendo esse o caso, indevidamente pagos, devem os respetivos serviços, de forma casuística, analisar o pedido tomando em consideração as disposições aplicáveis à restituição de contribuições e quotizações estabelecidas nos artigos 267.º a 272.º do Capítulo III do Código.

O Conselho Diretivo

Mariana Ribeiro Ferreira  
*Presidente*